

ESTUDO PRELIMINAR

Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

O presente estudo contém análise de caráter preliminar, com vistas a fomentar o debate público e subsidiar futura tomada de decisão sobre o tema pela ANPD. A análise apresentada neste documento não representa necessariamente a opinião final da ANPD sobre o tema.

Comentários e sugestões sobre o texto podem ser enviados por meio da Plataforma Participe Mais Brasil (<https://www.gov.br/participamaisbrasil/enunciado-criancas-e-adolescentes>), observado o prazo indicado na página da ANPD na internet.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2. ASPECTOS GERAIS	4
3. DAS POSSIBILIDADES DE INTERPRETAÇÃO.....	6
3.1 Interpretação nº 1 – aplicação do consentimento (art.14, §1º) como a única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças.	9
3.2 Interpretação nº 2 – aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes	16
3.3 Interpretação nº 3 – possibilidade de aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD	19
4. CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

1. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018) previu seção específica para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Em sintonia com o arcabouço jurídico-normativo nacional e internacional, o art. 14, *caput* da Lei, explicita que o tratamento dos dados desses titulares deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.
2. Por sua vez, o § 1º do art. 14 estabelece que *“o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.”* Já o § 3º do mesmo artigo prevê que a coleta de dados de crianças poderá ser realizada sem o consentimento referido no § 1º quando for necessário para contatar os pais ou responsável legal ou para a proteção da criança.
3. A interpretação desses dispositivos é objeto de acentuada controvérsia entre acadêmicos, profissionais da área e representantes da sociedade civil, o que, na prática, se configura como uma situação de incerteza jurídica para os agentes de tratamento, nomeadamente em razão da indefinição sobre quais hipóteses legais autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.
4. Por exemplo, entre as dúvidas endereçadas à ANPD nos últimos meses, podem ser mencionados casos de órgãos públicos que manifestaram posições divergentes sobre o tema. De um lado, aqueles que entendem que o consentimento seria a única hipótese legal apropriada para o tratamento de dados pessoais de crianças. De outro lado, aqueles que sustentam que outras hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, tais como execução de políticas públicas e realização de estudos por órgãos de pesquisa, poderiam legitimamente amparar, entre outras operações de tratamento, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos ou entre estes e uma universidade pública.
5. É possível identificar, ainda, uma terceira interpretação relevante sobre o tema. Segundo essa interpretação, defendida por alguns atores sociais, os dados de crianças e adolescentes seriam equiparados a dados sensíveis. Como consequência, nesses casos, o tratamento somente poderia ocorrer com base nas hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD.
6. Considerando essas divergências de interpretação, e as suas relevantes implicações práticas, **o presente estudo tem por objetivo analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.** Com isso, pretende-se fornecer insumos para subsidiar a atuação da ANPD em torno do tema, em particular no que tange à expedição de orientações que possam conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento ao realizar o tratamento de dados pessoais dos referidos titulares, considerando a previsão constante no art. 55-J, inciso XX da LGPD.
7. O estudo está dividido em quatro partes. Na primeira, será analisada a aplicação do consentimento dos pais ou responsável legal, conforme art. 14, §1º da LGPD, como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças. Na segunda parte, analisa-se a aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, haja vista a sua possível equiparação a dados sensíveis. Na terceira parte, discute-se a aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que observado o princípio do melhor interesse. Por fim, na conclusão do presente estudo, sugere-se proposta de enunciado, para fins de fixação de interpretação sobre o tema em questão.
8. Cumpre enfatizar que **não constitui objeto do presente estudo** a análise sobre as relações entre a **LGPD e o regime de capacidade civil previsto no Código Civil**. Da mesma forma, **não se pretende abordar as possíveis técnicas para aferição do consentimento ou para a aferição de idade de usuários de aplicações de internet**. Embora relevantes para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a discussão sobre esses temas correlatos demanda uma abordagem mais ampla, levando em consideração outros contextos e aspectos técnicos e jurídicos, que vão além dos propósitos deste estudo.

9. Em suma, o estudo não pretende ser exaustivo, seja em razão de limitações de escopo e de tempo, seja por se tratar de uma versão preliminar, que busca promover a discussão pública e coletar contribuições da sociedade, a fim de, em um momento posterior, estabelecer interpretações e orientações mais conclusivas.
10. A disponibilização pública da versão preliminar deste estudo, no formato de texto para discussão, atende às competências legais da ANPD para “promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade” e para “ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante” (art. 55-J, VII e XIV, LGPD).

2. ASPECTOS GERAIS

11. O presente estudo versa sobre o tratamento de dados cujos titulares são crianças e adolescentes, isto é, sujeitos à Doutrina da Proteção Integral,¹ segundo a qual “toda criança e adolescente são mercedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”,² e, portanto, carecedores de proteção e cuidados especiais, razão pela qual, revela-se imprescindível que o tratamento destes dados seja realizado em seu melhor interesse, como preceituado pelo art. 14 da LGPD.
12. No que tange ao tema de proteção de dados pessoais e privacidade, vale ressaltar que as informações pessoais de crianças e adolescentes não necessariamente se restringem àquelas que são conscientemente compartilhadas por eles, mas abrangem também aquelas que podem ser obtidas a partir de suas atividades no ambiente digital ou mesmo a partir da exposição que seus pais e amigos possam realizar dos dados desse grupo.³
13. Atenta-se para o fato de que muitos desses indivíduos têm sido inseridos no ambiente digital antes mesmo de nascerem,⁴ por exemplo, por meio de aplicativos desenvolvidos para gestantes, de modo que precocemente seus dados pessoais podem ser tratados por agentes de tratamento. Assim, diferentemente de gerações anteriores, com o aumento do poder computacional, associado à era do *Big Data*, novas tecnologias permitem a coleta, o armazenamento e a análise de uma massiva quantidade de dados em tempo real,⁵ de forma que se fala em uma possível “datificação” da infância

¹ “Doutrina formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito”. Vide, AMIN, André Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. - 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

² VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da criança e do adolescente no Direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 79, nº 1, 2013, p. 38-54. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 19 jul.2022.

³ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Children in the Digital Environment Revised Typology of Risks**. n.302, 2021. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment_9b8f222e-en. Acesso: 19 jul. 2022.

⁴ BARASSI, Veronica. *BabyVeillance? Expecting Parents, Online Surveillance and the Cultural Specificity of Pregnancy Apps*. **Social Media + Society**, 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305117707188https://www.msn.com/pt-br/?pc=ACTE>. Acesso em: 19 jul. 2022.

⁵ SCHÖNBERGER, Viktor Mayer; CUKIER, Kenneth. Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think. **American Journal of Epidemiology**, v. 179, n. 9, 2014, p. 1143-1144.

e nos riscos de privacidade,⁶ como por exemplo, eventual exploração comercial, uso indevido de tais dados, perfilamento e discriminação de crianças e adolescentes.⁷

14. Ainda que parte desses titulares, principalmente os adolescentes, esteja mais ciente quanto à utilização comercial de seus “rastros digitais”, para que haja efetiva compreensão da utilização desses dados inferidos e do seu valor para as empresas é necessário o conhecimento acerca dos modelos de negócios e contextos institucionais e comerciais em que estas se inserem.⁸ Por sua vez, especialmente os mais novos, não se encontram suficientemente alfabetizados ou passíveis de compreender as implicações do ambiente digital, principalmente no que diz respeito à privacidade e ao uso de dados pessoais.⁹

15. Destaca-se, inclusive, que mesmo adultos não possuem total compreensão do que é feito com os seus dados ou não entendem sobre o quê, de fato, estão autorizando ou consentindo. Em diversas situações, os pais ou responsáveis legais não possuem conhecimento tecnológico adequado ou muito provavelmente possuem menos experiência que as crianças e os adolescentes. Por esta razão, em muitos casos, os termos de uso de plataformas digitais são aceitos sem serem lidos. Assim, os pais passam a consentir com a coleta de dados das crianças e dos adolescentes da mesma forma que consentem com a coleta de seus próprios dados, sem entenderem a real finalidade e o uso desses dados.¹⁰

16. Nesse contexto, no qual a sociedade encontra-se inserida em um ambiente cada vez mais digital sem, contudo, ter conhecimento e educação sobre medidas mínimas de segurança na internet e tratamento de dados pessoais, é primordial que seja promovida uma cultura voltada à proteção destes dados.

17. Considerando, ainda, que segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua em 2018,¹¹ havia aproximadamente 35,5 milhões de crianças, o que correspondia a 17,1 % da população brasileira e, ainda, que em 2020, segundo dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil¹², 89% da

⁶ LUPTON, Deborah; WILLIAMSON Ben. The datafied child: The dataveillance of children and implications for their rights. **New Media & Society**, v. 19, n.5, 2017, p.780-794. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/77612283.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

⁷[...] “evitar que os dados das crianças e adolescentes acabem por funcionar como um meio de classificação dos futuros adultos pelas suas preferências e modos de vida, aprofundando uma postura discriminatória que dificulte ainda mais uma igualdade de oportunidades segundo as competências, habilidades reais e condições pessoais, seja para a contratação de um plano de saúde ou para buscar um emprego, por exemplo. Suas memórias digitais devem ser preservadas, para que não se transformem em condicionantes da vida adulta, comandadas pelo mercado.” Vide BROCHADO, Ana Carolina; RETTORE Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

⁸ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Children in the Digital Environment Revised Typology of Risks**. n.302, 2021. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment_9b8f222e-en. Acesso: 19 jul. 2022.

⁹*Ibidem*.

¹⁰ YANDRA, B.F.F.; SILVA, A.C.A.; SANTOS, J.G. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais**. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 22 jul. 2022.

¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Perfil das crianças do Brasil**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20786-perfil-das-criancas-brasileiras.html>. Acesso em 21 jun. 2022.

¹² COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2020: edição COVID-19: metodologia adaptada** - 1. ed. 2021. São Paulo: CGI.br. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211125083634/tic_kids_online_2020_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

população de 9 a 17 anos era usuária de Internet no Brasil, o que equivalia a 24,3 milhões de crianças e adolescentes conectados, ficam claros a importância e o impacto de fixação de interpretação, pela ANPD, sobre as hipóteses legais que podem ser utilizadas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

18. Neste sentido, em que pese a complexidade e o aspecto multidimensional das questões associadas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes e, em particular, à proteção da infância no ambiente digital, a ausência de interpretação definitiva sobre o presente tema pode acarretar potenciais impactos negativos no que tange à proteção dos direitos de crianças e de adolescentes, em razão do manejo inadequado de hipóteses legais e princípios previstos na LGPD. Ainda, possível demora na fixação de interpretação traz riscos quanto à aplicação inconsistente da LGPD por diferentes agentes de tratamento públicos e privados, ensejando um cenário de insegurança jurídica.

3. DAS POSSIBILIDADES DE INTERPRETAÇÃO

19. Em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, a LGPD, em seu capítulo II, destina seção específica para o tema, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu **melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o **consentimento específico** e em **destaque** dado por pelo menos **um dos pais** ou pelo **responsável legal**.

[...]

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças **sem o consentimento a que se refere o § 1º** deste artigo quando a coleta for **necessária para contatar os pais ou o responsável legal**, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou **para sua proteção**, e **em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.** (grifo nosso)

20. O art. 14, *caput*, explicita que o tratamento dos dados desses titulares deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.

21. Esse princípio foi adotado na Declaração dos Direitos da Criança em 1959. Na mesma linha, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança,¹³ aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1990 por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, consignou que *“todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.”*

¹³ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 05 jul. 2022.

22. Ainda que não haja menção expressa ao referido princípio na Constituição Federal¹⁴ e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),¹⁵ é inegável que tais diplomas inauguraram a fase da proteção integral e a superação da Doutrina da Situação Irregular.¹⁶ Ainda quanto ao melhor interesse, o Comentário Geral n° 14, de 2013, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, afirma que se trata de um conceito com natureza tripla, podendo ser considerado um direito subjetivo, um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo e uma regra processual:

a) Um direito substantivo: o direito das crianças a que o seu interesse superior seja avaliado e constitua uma consideração primacial quando estejam diferentes interesses em consideração, bem como a garantia de que este direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral.

b) Um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo: se uma disposição jurídica estiver aberta a mais do que uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que efetivamente melhor satisfaça o interesse superior da criança. Os direitos consagrados na Convenção e nos seus Protocolos Facultativos estabelecem o quadro de interpretação.

c) Uma regra processual: sempre que é tomada uma decisão que afeta uma determinada criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou das crianças envolvidas. A avaliação e a determinação do interesse superior da criança requerem garantias processuais. Para além disso, a fundamentação de uma decisão deve indicar que direito foi explicitamente tido em conta. A este respeito, os Estados-partes deverão explicar como é que o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo do interesse superior da criança; em que critérios se baseia a decisão; e como se procedeu à ponderação do interesse superior da criança face a outras considerações, sejam estas questões gerais de políticas ou casos individuais.¹⁷

23. Na mesma linha, o Comentário Geral n° 25, de 2021, do Comitê dos Direitos da Criança, ao tratar sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, prevê que:

¹⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁵ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

¹⁶ Doutrina vigente no Código de Menores de 1927 e 1979, que se destinava à “infância em situação irregular”. Segundo essa doutrina, o Estado somente reconhecia como seu dever e responsabilidade o cuidado com o menor quando esse necessitava de amparo ou tutela nas situações caracterizadas por ato infracional ou omissão por parte da família. Mais informações em: BEZERRA, Saulo de Castro. Estatuto da Criança e do Adolescente: Marco da Proteção Integral. In: **Violência Faz Mal à Saúde**. DE LIMA, Cláudia Araújo (Coord.), et al. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

¹⁷ UNITED NATIONS. **General Comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration**. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

12. O melhor interesse da criança constitui um conceito dinâmico que exige uma avaliação adequada em cada contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente concebido para crianças e, no entanto, desempenha um papel importante nas vidas destas. **Os Estados Partes devem garantir que, em todas as ações relativas à disponibilização, regulação, design, gestão e utilização do ambiente digital, o melhor interesse da criança constitui uma consideração primordial.**

13. Os Estados Partes devem envolver em tais ações os organismos nacionais e locais que supervisionam a realização dos direitos da criança. Ao considerar o interesse superior da criança, devem ter em conta todos os direitos da criança, incluindo os seus direitos a procurar, receber e partilhar informação, a ser protegidas de danos e a que as suas opiniões sejam devidamente consideradas, e **garantir transparência no processo de avaliação do melhor interesse da criança e critérios aplicados.**¹⁸

24. Em acréscimo à determinação de que seja observado o princípio do melhor interesse, o §1º do art. 14 estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Este dispositivo suscita dúvida quanto à aplicabilidade das demais hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD a esse tipo de tratamento, a exemplo de realização de estudos por órgãos de pesquisa, execução de contrato, proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro e interesse legítimo.

25. Ademais, ao delinear os contornos do consentimento, o §1º do art. 14 se refere apenas ao tratamento de “crianças”, enquanto o caput do mesmo artigo também se refere aos “adolescentes”, o que pode suscitar dúvida quanto à sua abrangência e às suas implicações.¹⁹ Por sua vez, o §3º do art. 14 autoriza a coleta de dados pessoais de crianças sem o consentimento previsto no §1º em apenas duas hipóteses: (i) quando for necessário para contatar os pais ou o responsável legal; ou (ii) para a proteção da criança. Em qualquer caso, é vedado o repasse dos dados a terceiros sem o consentimento previsto no §1º do art. 14.

26. Outra questão que pode ser suscitada diz respeito à natureza dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Dada a vulnerabilidade desses sujeitos e a proteção especial estabelecida no ordenamento jurídico, cujo principal norte é o princípio do melhor interesse, há determinada linha de pensamento que sustenta a possibilidade de equiparar os dados de crianças e adolescentes a dados sensíveis.²⁰ Segundo esse raciocínio, a própria exigência do art. 14, § 1º, de que o consentimento seja dado de forma específica e em destaque seria uma decorrência dessa equiparação, haja vista a previsão similar do art. 11, inciso I. A principal consequência dessa interpretação seria a de limitar o tratamento de dados de crianças e adolescentes às hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD.

¹⁸ UNITED NATIONS. **General comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em: 05 ago. 2022.

¹⁹ Para fins deste estudo, consideraremos que o §1º do art. 14 é aplicável apenas ao tratamento de dados pessoais de crianças, conforme decorre de sua redação expressa. Tal entendimento, vale enfatizar, não implica qualquer conclusão acerca da forma de obtenção do consentimento de adolescentes ou, ainda, das relações entre a LGPD e o regime de capacidade civil estabelecido no Código Civil. Como mencionado na Introdução, a análise destas questões não constitui objeto do presente estudo, que se limita a analisar as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

²⁰ HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo *et al* (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais** - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

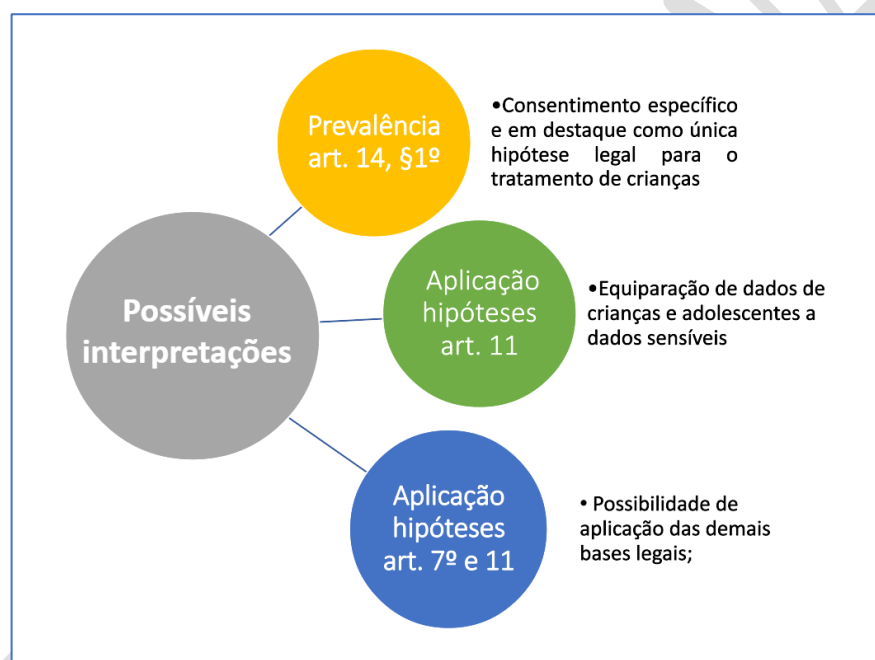
27. Diante dessas determinações legais e das dúvidas correlatas no que tange às hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, podem ser identificadas ao menos três interpretações relevantes, quais sejam:

(i) a aplicação do consentimento dos pais ou responsável legal, conforme art. 14, §1º da LGPD, como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças;

(ii) a aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, haja vista a sua equiparação aos dados sensíveis; e

(iii) a aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que observado o princípio do melhor interesse.

Figura 1: Possíveis interpretações



Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

28. Essas interpretações serão objeto de análise das próximas seções.

3.1 Interpretação nº 1 – aplicação do consentimento (art.14, §1º) como a única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças.

29. Uma possível interpretação restritiva do art. 14 conduziria à conclusão de que a única hipótese legal aplicável ao tratamento de dados pessoais de crianças seria a do consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. A partir dessa ótica, o consentimento dos pais ou responsável seria dispensado apenas quanto às duas hipóteses previstas no art. 14, §3º, isto é, em caso de coleta de dados para contatar os pais ou o responsável legal, ou ainda, para a sua proteção, e em nenhum caso poderiam os dados ser repassados a terceiro sem o consentimento em questão.

30. Nessa linha interpretativa, todo e qualquer tratamento de dados pessoais de crianças ficaria condicionado à obtenção do consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Esta interpretação seria válida mesmo nos casos em que, em tese, seria aplicável outra hipótese legal, como para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, para execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos, para realização de estudos por órgão de pesquisa ou até mesmo para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou tutela da saúde.

31. Ao extrair a definição de consentimento nos termos do art. 5º, XII da LGPD, tem-se que este consiste em: “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Assim, entende-se que a referência ao consentimento livre indica que o titular pode escolher entre aceitar ou recusar a realização do tratamento pretendido, sem que isso implique consequências negativas ou intervenções do controlador que possam viciar ou prejudicar sua manifestação de vontade. Além disso, considera-se que o consentimento é informado quando todas as informações necessárias para uma avaliação consciente pelo titular de dados forem apresentadas pelo agente de tratamento. Ainda, será considerado inequívoco quando houver uma manifestação clara de vontade do titular de dados, a qual não poderá ser inferida ou obtida de forma tácita ou a partir de uma omissão deste.²¹

32. Quanto a esse ponto, vale observar que, na discussão sobre o PL nº 4060/2012, o qual foi transformado posteriormente na LGPD, um Parecer da Comissão Especial defendeu aparentemente um caráter mais restritivo ao tratamento de dados pessoais de crianças, de modo que esse somente poderia ocorrer mediante o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal:

Na questão do tratamento de dados de crianças e adolescentes, o Projeto original apenas determina, de maneira superficial, que a atividade deva se dar “no seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente”. Entendemos que esse comando não acrescenta nenhuma proteção especial para esse vulnerável grupo de pessoas. Não é o que ocorre em outros países. Nos EUA, como já foi dito, o Children's Online Privacy Protection Act, de 1998, conhecida como Lei COPPA, possui importante contribuição, a qual utilizamos como inspiração para a questão. Decidimos incluir, como regra geral, ser ilegal a coleta de dados pessoais de crianças, abaixo de 12 anos de idade, sem o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal. Nesses casos, o responsável deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que esse consentimento foi dado efetivamente pelo responsável pela criança, levando em consideração as tecnologias disponíveis. A exceção é quando a coleta seja necessária para contatar os pais ou responsável legal.²² (grifo nosso)

33. Percebe-se, pois, que tal interpretação buscou atribuir um nível extra de proteção ao tratamento de dados pessoais desses titulares, os quais carecem de proteção e cuidados especiais, em virtude de sua falta de maturidade física e mental.

34. Fica claro, também, que a inclusão da regra do consentimento, prevista no atual §1º do art. 14, tinha por objetivo a proteção tão somente de crianças, excluídos, desta regra específica, os adolescentes, o que, de fato, decorre da própria redação do dispositivo legal. Por outro lado, o trecho do parecer citado menciona apenas uma única exceção à regra do consentimento, qual seja, a

²¹ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo - Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_lgpd_final.pdf. Acesso em: 17 jul. 2022.

²² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei Nº 4060, de 2012**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=1663305&filename=. Acesso em 05 jul. 2022.

eventual necessidade de contatar os pais ou o responsável legal. No entanto, como visto, a versão final da LGPD, em seu art. 14, § 3º, incluiu mais uma exceção, de caráter mais amplo, segundo a qual a coleta de dados de crianças poderá ser realizada sem o consentimento quando ela for necessária para a sua proteção.

35. Nessa linha, é necessário refletir acerca do consentimento parental como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças e se, de fato, o consentimento se configura como mecanismo adequado para assegurar, em todos os casos, a proteção ao seu melhor interesse. A esse respeito, deve-se considerar que, em certas situações, a concentração de toda a proteção à criança na obtenção do consentimento pode provocar uma ilusória ideia de controle, dada a assimetria de informação entre controladores e titulares, como se percebe, por exemplo, em relação às políticas de privacidade, que muitas vezes não são de fácil compreensão pela população e às vezes sequer são lidas.²³

36. Ademais, a restrição à referida hipótese legal poderia resultar na atribuição de um ônus excessivo para os pais, como se estes fossem os únicos responsáveis por avaliar se o tratamento de dados atende ao melhor interesse da criança.²⁴ Tal situação poderia levar, ainda, à chamada fadiga do consentimento,²⁵ em razão das constantes requisições que seriam realizadas aos responsáveis das crianças, o que reforça o questionamento quanto à efetividade do consentimento parental como única hipótese legal aplicável ao tratamento de dados pessoais nesses casos e, especialmente, como mecanismo adequado para assegurar, em qualquer caso, a proteção ao princípio do melhor interesse.

37. Da mesma forma, tal interpretação poderia levar os pais ou responsável legal a serem compelidos a consentir com o tratamento de dados pessoais ou, ainda, a fornecerem um consentimento “de fachada”. É o que ocorreria em hipóteses como as de tratamento realizado com base em obrigação legal ou quando necessário para a proteção da vida do titular ou de terceiros, nas quais inexistem condições efetivas de fornecer ao titular uma alternativa real e satisfatória para escolher entre realizar ou não o tratamento. No Guia de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, publicado pela ANPD, foi consignada menção nesse sentido:

Diante dessas características, **em muitas ocasiões, o consentimento não será a base legal mais apropriada para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, notadamente quando o tratamento for necessário para o cumprimento de obrigações e atribuições legais.** Nesses casos, o órgão ou a entidade exerce prerrogativas estatais típicas, que se impõem sobre os titulares em uma relação de **desbalanceamento de forças**, na qual o **cidadão não possui condições efetivas de se manifestar livremente** sobre o uso de seus dados pessoais.²⁶ (grifo nosso)

²³ MACENAITE Milda; KOSTA Eleni. Consent for processing children’s personal data in the EU: following in US footsteps? **Information & Communications Technology Law**, v.26, n. 2, 2017, p. 146-197. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/13600834.2017.1321096?needAccess=true>. Acesso em: 05 jul. 2022.

²⁴ “É também muito importante destacar que as famílias e as próprias crianças não são as únicas responsáveis pela sua própria segurança e pleno desenvolvimento e que a relação entre os usuários e as empresas de tecnologia não se dá em nenhuma medida de forma horizontal.” INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU.** São Paulo, 2020, p. 29.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Tratamento de Dados pelo Poder Público.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-tratamento-de-dados-pessoais-pelo-poder-publico-defeso-eleitoral.pdf>. Acesso em 06 jul. 2022.

38. Além disso, caso adotada, a interpretação do consentimento como única hipótese legal válida para a coleta de dados de crianças poderia ensejar uma hierarquização de hipóteses legais, o que não é preconizado pela LGPD.

39. Vale enfatizar que, conforme o art. 14 da LGPD, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá considerar sempre o seu melhor interesse, o qual, eventualmente, poderá até mesmo contrariar os interesses dos pais ou do responsável legal – por exemplo, caso os pais se recusem a fornecer o consentimento para o tratamento de dados necessários para o registro das crianças e emissão de certidão de nascimento, que é um direito fundamental de todo cidadão. Nesse exemplo, verifica-se que a eventual não concessão do consentimento iria de encontro ao melhor interesse da criança, em nítida violação aos seus direitos fundamentais.

40. Nessa linha, interessa observar que o Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU reconhece, em diferentes trechos, esse potencial antagonismo entre os interesses das crianças e o de seus pais ou responsáveis, inclusive expressamente desaconselhando o uso do consentimento em determinados casos:

67. (...) **As ameaças à privacidade das crianças** (...) também podem surgir das próprias atividades das crianças e **das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias online** ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança.

(...)

72. Estados Partes devem assegurar (...) o direito das crianças de retirar seu consentimento e se opor ao processamento de dados pessoais **quando o controlador de dados não demonstrar motivos legítimos e superiores para o processamento.**

(...)

78. Provedores de serviços de prevenção ou aconselhamento a crianças no ambiente digital **devem ser isentos de qualquer exigência para que uma criança usuária obtenha o consentimento parental a fim de ter acesso a esses serviços.** Esses serviços devem ser mantidos com altos padrões de privacidade e proteção da criança.²⁷

41. O Comentário Geral nº 25 apresenta, ainda, quatro princípios gerais que devem servir de guia para a determinação de medidas necessárias para garantir a realização dos direitos da criança no ambiente digital, quais sejam, não discriminação, melhor interesse, direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, e respeito às opiniões e ao desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças e dos adolescentes.

42. A interpretação restritiva poderia trazer dificuldades ou até impedir o acesso pela criança e pelo adolescente à internet em igualdade de condições, podendo promover exclusão digital. Assim, o princípio da não-discriminação não estaria sendo observado, uma vez que o Estado tem o dever de garantir às crianças e aos adolescentes o acesso livre e seguro em locais públicos específicos e investir em políticas e programas que apoiem o acesso economicamente viável de todas as crianças às tecnologias digitais em contextos educativos, comunitários e domésticos, bem como a utilização informada de tais tecnologias.

43. Outras formas de discriminação podem surgir quando, por exemplo, pais ou responsáveis legais consentirem indiscriminadamente a qualquer tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, principalmente nos casos em que os responsáveis não possuem a desejada cultura comportamental digital. Em decorrência disto, processos podem ser automatizados e definir

²⁷ INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral N° 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital - Versão Comentada.** 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

perfis das crianças e dos adolescentes, podendo acarretar resultados tendenciosos ou obtidos de forma injusta.

44. Por diversas razões, as crianças enfrentam particulares desafios no acesso à justiça em relação ao ambiente digital. Assim, os Estados devem garantir que são amplamente conhecidos e estão à pronta disposição de todas as crianças e seus responsáveis mecanismos de recurso adequados e eficazes de natureza judicial, bem como para violações dos direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Cabe ao Estado, por exemplo, estabelecer mecanismos de apoio às crianças vítimas de violência e, para tanto, poderia haver necessidade de tratamento de seus dados pessoais. No entanto, para os casos em que os agressores sejam os próprios pais ou responsáveis, o consentimento para tratar e identificar as crianças vítimas poderia dificultar ou impedir a ação protetiva do Estado.

45. Ademais, devem ser respeitadas “as capacidades evolutivas das crianças e dos adolescentes, enquanto princípio habilitador do processo de aquisição gradual de competências, compreensão e autonomia”, buscando-se, assim um equilíbrio entre estas considerações e a importância do exercício dos direitos das crianças em um ambiente apoiado, bem como as diversas experiências e circunstâncias individuais.²⁸

46. Em resumo do exposto, verifica-se que a interpretação de que o tratamento de dados de crianças somente pode ser realizado com base no consentimento dos pais ou do responsável legal apresenta uma série de limitações jurídicas e dificuldades de aplicação prática. Entre essas, cabe destacar o fato de que concentrar toda a proteção a esses sujeitos vulneráveis na hipótese legal do consentimento levaria a uma ilusória ideia de controle, que poderia, em muitas situações, implicar a violação de direitos fundamentais de crianças.

47. Com efeito, a LGPD é expressa no sentido de que o princípio geral a ser observado, conforme o caput do art. 14, é o do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual não se confunde e não pode ser limitado à ideia do consentimento. Tanto é assim que a lei autoriza a coleta de dados pessoais de crianças sem o consentimento dos pais ou do responsável legal quando for necessário para a sua proteção, conforme expressamente consignado no § 3º do art. 14.

48. A reforçar essa ideia, manifesto produzido em 2021 pela UNICEF sobre Governança de Dados de Crianças, a partir de consultas públicas e contribuições de especialistas, chama atenção para a insuficiência da ideia de consentimento como mecanismo apto a proteger os direitos das crianças:

Interpretações restritivas, que fazem a proteção de dados de crianças equivaler ao “consentimento para o tratamento de dados”, desoneram Estados, empresas e outras organizações da responsabilidade pelo uso prejudicial de dados pessoais e violações de privacidade. Há um desequilíbrio de poder entre o esforço dos coletores de dados para capturar maiores quantidades de dados e a capacidade das famílias e crianças de se protegerem em um mundo digital cada vez mais complexo.²⁹ (tradução livre, grifos no original)

49. A título de comparação, menciona-se que no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia o consentimento parental não consiste na única hipótese legal possível para tratar dados de tais titulares. Quanto a esse ponto, a Autoridade de Proteção de Dados do Reino Unido (*Information Commissioner's Office – ICO*), ao publicar o guia “Children and the GDPR”, destaca

²⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Comentário geral n.º 25 (2021) do Comitê dos Direitos da Criança sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/crc-cg25-pt.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

²⁹ UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND - UNICEF. **The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1741/file/UNICEF%20Global%20Insight%20Data%20Governance%20Manifesto.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022

que outras hipóteses legais podem ser mais apropriadas para garantia do melhor interesse das crianças, sendo o consentimento apenas uma das hipóteses aplicáveis.³⁰

50. Vale enfatizar que se reconhece aqui a importância do consentimento enquanto medida protetiva essencial, em diversos contextos, para a proteção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, de modo que a obtenção do consentimento livre, informado e inequívoco deve ser estimulada, sempre que cabível no caso e adequado ao melhor interesse da criança e do adolescente. Por isso, a identificação de limitações ao uso dessa hipótese legal não significa que os dados pessoais de crianças e de adolescentes podem ser tratados sem o devido cuidado. De forma diversa, entende-se que, justamente em nome dessa maior proteção, é que é imprescindível considerar as limitações fáticas e jurídicas que se impõem sobre uma estratégia regulatória baseada em uma solução única.

51. Como bem apresentado em pesquisa do InternetLab e do Instituto Alana sobre o direito das crianças à privacidade, a proteção à infância, em particular no ambiente digital, demanda ações multidimensionais, que vão além do consentimento e pressupõem o engajamento de variados atores, incluindo pais, agentes de tratamento, organizações da sociedade civil e órgãos públicos:

Em resumo, os padrões de consentimento e verificação de idade devem ser melhor equilibrados com outras diretivas, a fim de maximizar a promoção dos direitos das crianças no ambiente digital. Em outras palavras, a obtenção de consentimento e a verificação de idade do usuário não substituem uma estrutura regulatória robusta destinada a reduzir a exposição das crianças a todas as estratégias prejudiciais de coleta de dados, perfilamento e técnicas de microssegmentação. [...] De fato, independentemente de qualquer tipo de consentimento ou padrão de verificação de idade, todos os atores da sociedade são obrigados a atuar para atender ao melhor interesse das crianças e, ainda, para dar atenção especial às crianças inseridas em contextos de vulnerabilidade.³¹

³⁰ “Você precisa ter uma base legal para tratar os dados pessoais de uma criança. O consentimento é uma possível base legal para o tratamento, mas não é a única opção. Algumas vezes, usar outra base legal é mais apropriado e oferece melhor proteção para a criança” (*tradução livre*). INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Children and the GDPR**. 2018. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/children-and-the-gdpr-1-0.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2022.

³¹ INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU**. São Paulo, 2020, p. 30. Na mesma linha, veja-se trechos dos comentários elaborados pelo Instituto Alana e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo ao Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital: “Dessa forma, deve-se sempre colocar em perspectiva crítica o consentimento familiar como única forma de garantia da proteção da criança no ambiente digital. Com ou sem consentimento familiar, a criança, seus direitos e melhor interesse devem ser sempre protegidos com absoluta prioridade pelas empresas e pelo Estado” (p 67); e, ainda: “No regramento estabelecido pela LGPD, o consentimento é somente uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais e é definido pela lei como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. A LGPD dispõe, ainda, que para o tratamento de dados pessoais de crianças é necessário o consentimento específico e em destaque dado pela mãe, pai ou responsável, por escrito e em destaque das demais cláusulas contratuais. Contudo, com ou sem o consentimento parental, o melhor interesse da criança (art. 14, caput da LGPD) deve estar sempre presente” (p. 160). INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital - Versão Comentada**. 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

52. Outrossim, revela-se salutar a implementação dos “direitos das crianças *by design*”³², a partir da adoção de padrões em ambientes digitais que considerem as necessidades de desenvolvimento destas e de adolescentes, de modo a possibilitar maior proteção aos dados pessoais desses titulares. Quanto a esse tema, vale mencionar que, ao editar o documento *Age appropriate design: a code of practice for online services*,³³ o ICO elencou quinze parâmetros a serem observados pelas organizações, entre os quais destacam-se: desativar dados de geolocalização por padrão, adotar configuração de alta privacidade por padrão, não utilizar técnicas de incentivo para que crianças forneçam mais dados pessoais e desenvolver aplicações adequadas à idade. Sinaliza-se, ainda, a importância do desenvolvimento de interfaces transparentes, simples e isentas de técnicas maliciosas, como *dark patterns*.³⁴

53. Portanto, a interpretação restritiva do art. 14 traduz-se no consentimento parental como sendo a única hipótese legal aplicável ao tratamento de dados pessoais de crianças. Em que pese tal interpretação buscar maior proteção a este grupo de vulneráveis, a sua aplicação poderá conflitar com o melhor interesse da criança, podendo, em última análise, dificultar ou inviabilizar o tratamento de dados pessoais em hipóteses legítimas, tais como a adoção de políticas públicas que os beneficiem, ou até mesmo para a tutela de sua saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

54. A tabela a seguir sintetiza as discussões sobre o tema:

Tabela 1: Argumentos favoráveis e contrários à aplicação do consentimento (art.14, §1º) como a única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças

Da aplicação do consentimento (art.14, §1º) como a única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças.	
Argumentos favoráveis	Argumentos contrários
<ul style="list-style-type: none"> • Busca trazer maior controle no tratamento de dados pessoais de crianças, exigindo que o consentimento parental seja sempre fornecido de forma específica e destacada, para finalidades específicas; • Aparente intenção do legislador no Parecer da Comissão Especial – proteção especial e tratamento ilegal sem consentimento para dados de criança. 	<ul style="list-style-type: none"> • Limitações jurídicas e dificuldades de aplicação prática, em especial ao potencialmente limitar o tratamento de dados pessoais mesmo quando realizado no melhor interesse da criança e do adolescente; • Ilusória ideia de controle e real efetividade do consentimento parental em ambientes virtuais; • Consentimento parental pode não ser fornecido no melhor interesse da criança;

³² COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS. **Recommendation 6: Strengthen the information and rights of children by design**. 2021. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/recommendation-6-strengthen-information-and-rights-children-design>. Acesso em: 05 ago. 2022.

³³ INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Age appropriate design: a code of practice for online services**. 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services-2-1.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

³⁴ “Interfaces que visam influenciar o comportamento dos usuários e podem prejudicar sua capacidade de proteger efetivamente seus dados pessoais e fazer escolhas conscientes”. Vide EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **Guidelines 3/2022 on Dark patterns in social media platform interfaces: How to recognise and avoid them**. 2022. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2022-03/edpb_03-2022_guidelines_on_dark_patterns_in_social_media_platform_interfaces_en.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.

	<ul style="list-style-type: none"> • Atribuição de ônus excessivo para pais e responsáveis legais, que teriam a responsabilidade exclusiva de avaliar se o tratamento de dados atende ao melhor interesse da criança; • Restrição do tratamento de crianças a uma única hipótese legal, o que poderia inviabilizar, por exemplo, o cumprimento de obrigação legal e até mesmo políticas públicas em prol e no melhor interesse desses titulares; • Enseja uma hierarquização entre as bases legais, o que não é preconizado pela LGPD.
--	---

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

3.2 Interpretação nº 2 – aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

55. A segunda interpretação possível decorre da equiparação dos dados de crianças e adolescentes a dados pessoais sensíveis, a partir de uma leitura conjugada dos arts. 7º, 11 e 14. O art. 7º elenca as hipóteses legais para tratamento de dados pessoais, enquanto o art. 11 traz as hipóteses para tratamento de dados sensíveis e o art. 14 versa sobre tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.
56. Em primeira leitura, depreende-se que o art. 7º estabelece as hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais, sendo mais ampla do que o rol trazido pelo art. 11, portanto de aplicação com caráter mais genérico. Por sua vez, o art. 11 dispõe sobre tratamento de dados pessoais sensíveis, com hipóteses mais restritivas, em função da sua natureza, não contemplando, por exemplo, as hipóteses legais de legítimo interesse do controlador ou terceiro, tampouco para execução de contrato e proteção do crédito.
57. O inciso I do art. 11 determina que tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer quando o titular ou o seu responsável legal consentir, de forma específica e **destacada**, para finalidades específicas, de forma similar ao previsto no art. 14, §1º, para o tratamento de dados de crianças. O art. 11, inciso II, elenca as situações específicas em que pode haver tratamento de dados pessoais sensíveis sem consentimento do titular, as quais também seriam aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. A redação do art. 11 é a seguinte:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

58. Assim, considerando a maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes e o princípio do melhor interesse, essa interpretação sugere que o tratamento de dados desses titulares seja realizado somente nas hipóteses restritivas do art. 11. Tais hipóteses seriam, ainda, compatíveis com a determinação do §3º do art. 14, no sentido de que o tratamento sem consentimento dos pais ou responsáveis pode ser realizado para a proteção da criança.

59. Não obstante o seu intuito protetivo, essa interpretação também traz uma série de limitações jurídicas e dificuldades de aplicação prática. Nesse sentido, observa-se que, quando a LGPD definiu, em seu art. 5º, inciso II, o conceito de dados pessoais sensíveis, não incluiu em seu rol os dados de crianças e adolescentes, mas apenas aqueles referentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. A definição legal, portanto, não leva em consideração o titular do dado ou a sua idade, mas, sim, de forma mais ampla, a natureza da informação objeto de tratamento, assegurando a sua maior proteção, independentemente de quem for o titular.

60. Observa-se, portanto, que além de não ter amparo no texto da LGPD, que possui definição específica de dados pessoais sensíveis, a equiparação entre estes dados e os dados de crianças e adolescentes pode inviabilizar situações triviais de tratamento de dados pessoais desses titulares e, até mesmo, gerar impactos negativos aos direitos de crianças e adolescentes, violando o princípio do melhor interesse. Por exemplo, ao utilizar a rede *wi-fi* de sua escola, os dados pessoais de crianças e adolescentes podem ser eventualmente coletados com base no legítimo interesse do controlador visando à própria segurança daqueles estudantes e ao adequado gerenciamento da rede da escola, como ao impedir o acesso a determinadas páginas eletrônicas ou ao identificar uma criança que acessou determinada página em horário específico.

61. A questão central a ser ponderada é que a avaliação do atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente em um determinado tratamento de dados pessoais não pode ser realizada em abstrato. De forma diversa, é necessário avaliar, no caso concreto, se o tratamento realizado atende ou não a esse princípio e se os direitos fundamentais da criança e do adolescente estão sendo respeitados. Nessa linha, é válido novamente fazer referência ao Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que, ao tratar do melhor interesse da criança, ressalta o seu caráter dinâmico e contextual:

12. O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações

relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.³⁵

62. Considerando o mesmo exemplo de gerenciamento de rede com base no legítimo interesse do controlador, pode-se mencionar o disposto no art. 10 da LGPD, que determina que sejam consideradas “situações concretas”, que incluem, entre outras, a “proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais”. Na mesma linha, o inciso IX do art. 7º é expresso no sentido de que a hipótese legal do legítimo interesse não poderá ser utilizada se “prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”, o que somente pode ser verificado no caso concreto.

63. Cabe ressaltar que, entre outras medidas, a ANPD poderá solicitar ao controlador a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento esta hipótese legal, nos termos do art. 10, §3º da LGPD, de modo a salvaguardar os direitos da criança e do adolescente e a observância do tratamento compatibilizado ao seu melhor interesse.

64. É importante frisar, assim, que a utilização de bases legais mais flexíveis ou menos claramente parametrizadas pela Lei, como a do legítimo interesse, devem, no caso do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, levar sempre em consideração o seu melhor interesse e, conseqüentemente, ser temperadas com uma dose adicional de cautela, considerando a vulnerabilidade desse público e os riscos potenciais aos seus direitos fundamentais. Nessa linha, cabe ainda recordar que um dos critérios específicos estabelecidos pela ANPD para que se considere a existência de um tratamento de dados pessoais de alto risco é justamente a utilização de dados pessoais de crianças e de adolescentes.³⁶

65. Além disso, quando o tratamento de dados de crianças e adolescentes abranger dados sensíveis – como a origem racial ou étnica ou dados referentes à saúde – deverá ser observado o disposto no art. 11. Ressalta-se que os dados sensíveis de crianças e adolescentes devem ser protegidos conforme os parâmetros fixados na LGPD, sempre observado, adicionalmente, o seu melhor interesse, conforme o art. 14 da Lei.

66. Neste sentido, em que pese a interpretação aqui examinada, segundo a qual dados pessoais de crianças e adolescentes seriam equiparados a dados pessoais sensíveis, entende-se que a tentativa de amenizar os riscos no tratamento de dados de crianças e adolescentes por meio do impedimento, *a priori* e em abstrato, do uso de determinadas hipóteses legais, tais como as de execução de contrato, de legítimo interesse e proteção ao crédito, poderá inviabilizar casos específicos de tratamento de dados pessoais que sejam realizados no melhor interesse da criança e do adolescente.

Tabela 2: Argumentos favoráveis e contrários à aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

Da aplicação das hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes	
Argumentos favoráveis	Argumentos contrários
<ul style="list-style-type: none"> Ao equiparar dados pessoais de crianças e adolescentes com dados sensíveis, busca conferir maior grau de 	<ul style="list-style-type: none"> Impede, em abstrato, a utilização de determinadas hipóteses legais, tais como as do legítimo interesse, de

³⁵ INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral N° 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital - Versão Comentada**.2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

³⁶ Cfr. art. 4º, inciso II, alínea (d) do Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

<p>proteção aos titulares ao restringir o tratamento a hipóteses legais mais restritivas;</p> <ul style="list-style-type: none"> Exige que, quando for a hipótese legal utilizada, o consentimento seja sempre fornecido de forma específica e destacada, para finalidades específicas. 	<p>execução de contrato, da proteção ao crédito e de execução de políticas públicas respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, mesmo nos casos em que o tratamento seja realizado no melhor interesse da criança e do adolescente;</p> <ul style="list-style-type: none"> Incompatibilidade com a definição de dados sensíveis trazida na Lei, que não abarcou explicitamente categorias de titulares em seu rol, como dados de crianças e adolescentes.
--	--

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

3.3 Interpretação nº 3 – possibilidade de aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD

67. De acordo com a terceira interpretação, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode ser realizado com amparo nas hipóteses legais previstas no arts. 7º e 11 da LGPD, observados os requisitos legais aplicáveis e o princípio do melhor interesse, nos termos do art. 14.

68. Ainda conforme essa leitura, o §1º do art. 14 da LGPD teria por escopo a definição dos contornos específicos do consentimento, a serem observados quando esta hipótese legal for utilizada para o tratamento de dados pessoais de crianças. Nesse sentido, por força do disposto no art. 14, § 1º, da LGPD, quando o tratamento de dados de crianças for realizado com base na hipótese legal do consentimento, este deve ser obtido por pelo menos um dos pais ou responsável legal de forma específica e destacada, ainda que não abrangidos, no caso, dados pessoais sensíveis.

69. Daí decorre que o § 1º do art. 14 não vedou a aplicação das demais hipóteses legais, que não o consentimento, ao tratamento de dados pessoais de crianças.³⁷ Destaca-se que entendimento semelhante foi estabelecido em Enunciado aprovado na IX Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, reconhecendo que “o art. 14 da LGPD não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança”.³⁸ A esse respeito, cumpre reforçar que a regra geral, estabelecida no caput do art. 14 da LGPD, é a de que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve sempre ser realizado com base em seu melhor interesse, nos termos da LGPD e da legislação pertinente. A questão é que, como demonstrado neste estudo, em determinadas ocasiões o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base no consentimento pode

³⁷ “Como se depreende da Lei, o consentimento é uma das bases legais para o tratamento de dados, mas não a única. Acerca do tratamento de dados de menores de idade, não foi estabelecido rol especial para o tratamento de suas informações, devendo ser aplicadas, como regra, as disposições dos artigos 7º e 11, que trazem as hipóteses previstas pela LGPD para o tratamento de dados pessoais. Entende-se que o art. 14 da LGPD traz em si especificidades quanto ao consentimento e mais algumas possibilidades legais de tratamento de dados.” Vide TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Proteção de dados de crianças e de adolescentes. **Revista do advogado**, nº. 144, nov. 2019, p. 54-59. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/57/index.html#zoom=z. Acesso em: 05 ago. 2022.

³⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IX Jornada de Direito Civil - Enunciado nº 684**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1823>. Acesso em: 05 ago. 2022.

contrariar o seu melhor interesse, como, por exemplo, caso o consentimento seja negado ao tratamento de dados necessário para atender a uma determinação legal, para a execução de políticas públicas ou, mesmo, para proteger a vida ou a incolumidade física da criança. Ademais, conforme explorado anteriormente, as características do consentimento, que deve ser livre, informado, inequívoco e passível de revogação, fazem com que essa base legal não seja a mais apropriada para determinados tipos de tratamento de dados pessoais.

70. Por isso, a regra específica estabelecida no §1º do art. 14 deve ser interpretada em harmonia com a regra geral prevista no caput do mesmo artigo. Ou seja, o consentimento para o tratamento de dados pessoais de crianças poderá ser utilizado, sempre de forma específica e em destaque, conferido por pelo menos um dos pais ou responsável legal, desde que essa seja a hipótese legal mais apropriada ao caso concreto e de acordo com o melhor interesse da criança.

71. O disposto no §3º do art. 14 reforça essa leitura. Como visto, este dispositivo autoriza a coleta de dados pessoais de crianças sem o consentimento em duas hipóteses: (i) para contatar os pais ou o responsável; e (ii) para a proteção da criança. Mais uma vez, esta segunda hipótese deve ser interpretada em harmonia com a regra geral estabelecida no caput do art. 14, segundo a qual o tratamento de dados pessoais deve ser realizado no melhor interesse da criança.

72. Assim, segundo a presente interpretação, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas diferentes hipóteses legais previstas em lei, desde que observado o seu melhor interesse, de acordo com o caso concreto.

73. Vale ressaltar que esta interpretação não implica conferir um “cheque em branco” para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. De forma diversa, em qualquer situação, o tratamento deverá ser realizado com maior cautela pelos controladores, sempre com vistas a atender ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes. Nesse sentido, essa interpretação não impede que a ANPD venha a estabelecer restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em situações concretas específicas, inclusive quanto ao uso de determinadas hipóteses legais, sempre que for necessário para garantir o respeito ao princípio do melhor interesse e dos demais princípios e regras previstos na LGPD e na legislação pertinente.

74. Ademais, considerando a importância da questão e buscando promover de forma mais ampla e efetiva a proteção das crianças e dos adolescentes, a ANPD poderá, no âmbito de suas competências, atuar também para promover a educação e a conscientização dos pais, responsáveis legais e desse grupo de vulneráveis quanto aos seus direitos e ao tratamento de seus dados pessoais, questão que vai muito além da definição da hipótese legal apropriada para o caso.

75. Conforme mencionado anteriormente, a ANPD endereçou a questão no Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD Nº 2, de 27 de janeiro de 2022, o qual estabeleceu, em seu art. 4º, II, alínea d, dentre os critérios específicos para a classificação de tratamento de dados de alto risco, a utilização de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Assim, foram estabelecidas maiores salvaguardas para a proteção desses sujeitos mesmo nos casos em que o tratamento é realizado por agentes de pequeno porte.

76. Diante desses elementos, verifica-se que esta terceira interpretação não apresenta as mesmas limitações jurídicas e dificuldades de aplicação prática identificadas nas duas primeiras interpretações analisadas. Isso porque, de um lado, está estruturada sobre a garantia do melhor interesse, princípio que deve ser observado em todos os tratamentos de dados de crianças e adolescentes, em conformidade com a regra geral estabelecida no caput do art. 14 da LGPD. De outro lado, considera que, a depender do caso concreto, o consentimento pode não ser a hipótese legal mais adequada para assegurar a proteção dos interesses de crianças e adolescentes, conforme reconhece e autoriza o próprio §3º do art. 14 ao prever que a coleta de dados poderá ser realizada sem consentimento dos pais ou responsáveis quando for necessário para a proteção da criança.

77. Por isso, a terceira interpretação conclui que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode ser realizado com amparo nas hipóteses legais previstas no arts. 7º e 11, da LGPD, observados os requisitos legais aplicáveis e o princípio do melhor interesse, nos termos do art. 14.

Tabela 3: Argumentos favoráveis e contrários à aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD

Aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD	
Argumentos favoráveis	Argumentos contrários
<ul style="list-style-type: none"> • Maior flexibilidade em face da diversidade de situações concretas, uma vez que permite a incidência das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD, aumentando o rol de possibilidades de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, desde que seja em seu melhor interesse; • Enfatiza que a proteção da criança e do adolescente deve estar baseada no princípio do melhor interesse, conforme o art. 14 da LGPD, independentemente da hipótese legal utilizada; • Evita estabelecer proibições jurídicas abstratas de utilização de determinadas hipóteses legais, sem considerar as limitações e as consequências práticas dessa determinação; • Não impede que a ANPD estabeleça restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em situações concretas específicas, inclusive quanto ao uso de determinadas hipóteses legais, sempre que for necessário para garantir o respeito ao princípio do melhor interesse e dos demais princípios e regras previstos na LGPD e na legislação pertinente; • Tratamento não diferenciado entre as hipóteses legais, mantendo-se a ausência de hierarquia entre elas, tal como preconizado pela LGPD. 	<ul style="list-style-type: none"> • Pode trazer mais riscos ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, uma vez que autoriza a utilização de hipóteses legais de finalidade ampla, como a do legítimo interesse, da execução de contrato e da proteção ao crédito; • Segundo determinadas interpretações, as hipóteses do legítimo interesse do controlador, assim como a de proteção ao crédito, naturalmente, colidiriam com o melhor interesse da criança.

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

4. CONCLUSÃO

78. O presente estudo foi elaborado com o intuito de analisar as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. A partir de um levantamento das principais questões e dúvidas direcionadas à ANPD sobre o tema, a análise se concentrou em três possíveis interpretações sobre o tema:

(i) a aplicação do consentimento dos pais ou responsável legal, conforme art. 14, §1º, da LGPD, como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças;

(ii) a aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, haja vista a sua equiparação aos dados sensíveis; e

(iii) a aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que observado o princípio do melhor interesse.

79. A partir da análise dos argumentos favoráveis e contrários a cada uma dessas interpretações, apresentados e discutidos ao longo do estudo, conclui-se que a terceira **alternativa expressa a melhor interpretação da LGPD**, de modo que se entende pela **possibilidade de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 11, desde que observado o princípio do melhor interesse, conforme previsto no art. 14 da Lei**.

80. Vale ressaltar que, enquanto órgão central de interpretação da LGPD, a ANPD possui competência para deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da Lei (art. 55-J, XX). Entre os mecanismos disponíveis para o exercício dessa competência, a ANPD pode editar “enunciado”, o qual, conforme definido no Regimento Interno (art. 51, II), “*expressa decisão quanto à interpretação da legislação de proteção de dados pessoais e fixa entendimento sobre matérias de competência da ANPD, com efeito vinculativo à Autoridade*”.

81. Assim, a fim de dirimir a controvérsia sobre a questão, bem como formalizar e sintetizar a interpretação da ANPD sobre a matéria, **entende-se que seria possível a edição de enunciado, sugerindo-se a seguinte redação preliminar:**

“O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desde que observado o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da Lei.”

82. Dessa forma, a fim de conferir maior transparência e subsidiar o processo decisório da ANPD, propõe-se a disponibilização pública do presente estudo técnico e da proposta de enunciado acima exposta, visando promover a discussão pública e colher contribuições da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo - Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_lgpd_final.pdf. Acesso em: 17 jul. 2022.

BARASSI, Veronica. BabyVeillance? Expecting Parents, Online Surveillance and the Cultural Specificity of Pregnancy Apps. **Social Media + Society**, 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305117707188><https://www.msn.com/pt-br/?pc=ACTE>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BROCHADO, Ana Carolina; RETTORE Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-ProtECAo-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei Nº 4060, de 2012**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&file_nome=. Acesso em 05 jul. 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Proteção de dados de crianças e de adolescentes. **Revista do Advogado**, nº. 144, nov. 2019, p. 54-59. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/57/index.html#zoom=z. Acesso em: 05 ago. 2022.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2020: edição COVID-19**. 1. ed. 2021 São Paulo: CGI.br. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211125083634/tic_kids_online_2020_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS. **Recommendation 6: Strengthen the information and rights of children by design**. 2021. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/recommendation-6-strengthen-information-and-rights-children-design>. Acesso em: 05 ago. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IX Jornada de Direito Civil - Enunciado 684**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1823> . Acesso em: 05 ago. 2022.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **Guidelines 3/2022 on Dark patterns in social media platform interfaces: How to recognise and avoid them**. 2022. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2022.03/edpb_032022_guidelines_on_dark_patterns_in_social_media_platform_interfaces_en.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 05 jul. 2022.

LUPTON, Deborah; WILLIAMSON Ben. The datafied child: The dataveillance of children and implications for their rights. **New Media & Society**, v. 19, n.5, 2017, p.780-794. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/77612283.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: DONEDA, Danilo *et.al* (coords). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais** - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Age appropriate design: a code of practice for online services**. 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services-2-1.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Children and the GDPR. 2018**. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/children-and-the-gdpr-1-0.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU**. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana_crianças-privacidade_PT_20210214-4.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.

INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral Nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital - Versão Comentada**. 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Perfil das crianças do Brasil**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20786-perfil-das-criancas-brasileiras.html>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MACENAITE Milda; KOSTA Eleni. Consent for processing children's personal data in the EU: following in US footsteps? **Information & Communications Technology Law**, v.26, n. 2, 2017, p. 146-197. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/13600834.2017.1321096?needAccess=true>. Acesso em: 05 jul. 2022.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Children in the Digital Environment Revised Typology of Risks**. N.302, 2021. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment_9b8f222e-en. Acesso: 19 jul. 2022.

SCHÖNBERGER, Viktor Mayer; CUKIER, Kenneth. Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think. **American Journal of Epidemiology**, v. 179, n. 9, 2014, p. 1143-1144.

UNITED NATIONS. **General Comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration**. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

UNITED NATIONS. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em: 05 ago. 2022.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND - UNICEF. **The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1741/file/UNICEF%20Global%20Insight%20Data%20Governance%20Manifesto.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022

VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da criança e do adolescente no Direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 79, nº 1, 2013, p. 38-54. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 19 jul.2022.

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves.; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais>. Acesso em: 22 jul. 2022.